

LEI Nº 3.901, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

**Institui o Fundo Municipal de Saúde e, dá outras providências.**

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS, Prefeito Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, faz saber a toda a população que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído o **Fundo Municipal de Saúde de Iturama – MG - FMSI** com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica própria (para fins meramente contábeis conforme Instrução Normativa RFB nº748 de 28/07/2007), como receptor único de todos os recursos financeiros destinados a investimento e custeio para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde de Iturama.

**Art. 2º** O **Fundo Municipal de Saúde de Iturama – MG** será constituído por uma ou mais contas bancárias especiais, abertas em instituições bancárias oficiais.

**Parágrafo Único:** As contas referidas no “caput” deste artigo serão abertas à medida que a natureza e a fonte dos recursos assim o exigirem e deverão estar de acordo com as **PORTARIAS MINISTERIAIS: Nº 1.497 DE 22 DE JUNHO DE 2007 e a de Nº 2048, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009** (que regulamentaram a transferência dos recursos federais na forma de blocos de financiamento, assim como o método de elaboração da nomenclatura das contas bancárias a serem abertas) ou ainda por outras exigências organizativas de outras instâncias que se fizerem necessárias.

**Art. 3º** - As ações e serviços de Saúde compreendem:

**I** - a assistência à saúde de forma universal, integral, igualitária e gratuita, em todos os níveis de complexidade;

**II** - a vigilância à saúde (vigilância sanitária e epidemiológica);

**III** - o controle e erradicação de epidemias e endemias;

**IV** - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum com órgãos das esferas federal e estadual.

**V** - outras ações, serviços e obras que sejam atribuições específicas da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS;

## **CAPÍTULO II**

### **SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 4º** O **Fundo Municipal de Saúde de Iturama – MG** será gerido e administrado pelo Secretário Municipal de Saúde e Ação Social e será uma Unidade Gestora de Orçamento, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 4320/64.

## **CAPÍTULO III**

### **ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**

**Art. 5º** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social:

**I** - gerir o Fundo Municipal de Saúde;

**II** - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

**III** - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

**IV** - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**V** - submeter ao Conselho de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;

**VI** - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;

**VII** - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos administrados pelo Fundo;

**VIII** - manter contato permanente com a Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal a fim de acompanhar a execução orçamentário-financeira dos recursos do Fundo, bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

**IX** - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

**X** - manter, em conjunto com a Divisão de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

## **CAPÍTULO IV**

### **TESOURARIA**

**Art. 6º** São atribuições da Tesouraria:

**I** - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

**II** - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**III** - manter os controles necessários sobre convênios com órgãos estaduais e federais;

**IV** - controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou os empréstimos feitos para a saúde do Município;

**V** - manter em coordenação com a Divisão de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e anualmente realizar o inventário dos bens e balanço geral do Fundo;

**VI** - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

**VII** - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

**IX** - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, a análise e a avaliação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

## **CAPÍTULO V**

### **RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 7º** São receitas do Fundo:

**I** - as transferências oriundas da seguridade social de que trata o art. 30, VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

**II** - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

**III** - o produto de convênios firmados com o Sistema Único de Saúde - SUS e com outras entidades financiadoras;

**IV** - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas da arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier instituir;

**V** - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

**VI** - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

**VII** - doações, ajudas ou contribuições em espécie efetuadas diretamente ao Fundo.

**§1º**- As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em nome do **Fundo Municipal de Saúde de Iturama – MG** em instituição financeira oficial de crédito.

**§ 2º**- A aplicação dos recursos financeiros depende:

**I** - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

**II** - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social.

**Art. 8º** Constituem ativos do Fundo:

**I** - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

**II** - direitos que por ventura vier a constituir;

**III** - bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus, ao Sistema Único de Saúde;

**IV** - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao **Fundo Municipal de Saúde de Iturama – MG**.

**Art. 9º** Constituem passivos do **Fundo Municipal de Saúde de Iturama – MG** as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO VI**

### **ORÇAMENTO E CONTABILIDADE**

**Art. 10** O Fundo Municipal de Saúde obedecerá orçamento próprio, assim constituído:

**I** – o Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

**II** - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;

**III** - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência ao princípio da unidade;

**IV** - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 11** À Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde compete:

**I** - evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

**II** – organizar-se de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e interpretar e analisar os resultados obtidos;

**III** - emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **CAPÍTULO VII**

### **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 12** A execução orçamentária deverá observar que:

**I** - após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e Ação Social imediatamente aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

**II** - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;

**III** - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

**IV** - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe Poder Executivo.

**Art. 13** A despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída:

**I** - do financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria de Saúde, ou com ela conveniados;

**II** - do pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

**III** - do pagamento da prestação de serviços por entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

**IV** - da aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

**V** - de construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

**VI** - do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

**VII** - do desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

**VIII** - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º desta Lei.

§ 1º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

§ 2º É vedado o financiamento de ações próprias de outros órgãos ou secretarias com recursos da saúde, ainda que o SUS participe em caráter suplementar.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, a crédito da mesma programação.

**Art. 15** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência indeterminada.

**Art. 16** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 2.905/95 e demais em contrário.

Iturama - MG, em 20 de outubro de 2009.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**

Prefeito do Município de Iturama

Autor: PODER EXECUTIVO